



Pré-Edital DPE/SP

Estudo de Banca

Examinadores(as) do X Concurso



SUMÁRIO

<i>ESTUDO DE BANCA DO X CONCURSO DA DPE/SP.....</i>	3
A BANCA DO X CONCURSO.....	3
1. DIREITO CONSTITUCIONAL (JULIO GROSTEIN)	4
2. DIREITO CIVIL (RODRIGO SERRA PEREIRA)	17
3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (BRUNA MOLINA HERNANDES DA COSTA)	24



ESTUDO DE BANCA DO X CONCURSO DA DPE/SP

Olá, pessoal. Sejam muito bem-vindos ao **Pré-Edital DPE/SP** do Curso RDP.

A **Fundação Carlos Chagas** (FCC) será responsável pela organização do concurso, mas será uma banca examinadora própria feita por Defensores Públicos do Estado de São Paulo a responsável pela elaboração das questões. Por isso, é importante sabermos algumas predileções sobre cada examinador, a fim de que o nosso estudo

Serão três materiais sobre a Banca Examinadora. Neste primeiro material, vamos comentar sobre os três primeiros examinadores, e trazermos, é claro, alguns julgados mais atuais do STF e STJ que representam relevância temática para cada um deles. Bora lá?

A BANCA DO X CONCURSO

Abaixo está a composição da comissão examinadora da DPE/SP:

DISCIPLINA	EXAMINADOR(A)
Direito Constitucional	Julio Grostein
Direito Civil	Rodrigo Serra Pereira
Direito Processual Civil	Bruna Molina Hernandez da Costa
Direito Penal	Bruna Gonçalves da Silva Loureiro
Direito Processual Penal	Bruno Girade Parise
Direitos Humanos	Isadora Brandão Araujo da Silva
Direito Administrativo e Direito Tributário	Erika Doria Romariz
Direitos Difusos e Coletivos	Tiago Fensterseifer
Direito da Criança e do Adolescente	Lucio Mota do Nascimento
Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública do Estado	Flavia Stringari Machado
Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica	Julio de Souza Comparini



1. Direito Constitucional (Julio Grostein)

Começamos com Julio Grostein, que é **Defensor Público do Estado de São Paulo desde 2009** e chega à banca do X Concurso com um currículo que mistura carreira institucional e vida acadêmica. Desde 2023 ele é **assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, e no mesmo ano assumiu como Professor Doutor Assistente da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Em 2026 esteve na Duke University School of Law como Visiting Scholar, na linha de pesquisa comparada que ele cultiva desde o mestrado.

Graduou-se no Mackenzie entre 2003 e 2007 e fez especialização em Direito Público na Escola Paulista da Magistratura, em 2010. Na Faculdade de Direito da USP, defendeu em 2016 a dissertação de mestrado **“Ativismo Judicial: uma análise comparativa no direito constitucional brasileiro e norte-americano”** e, em 2020, a tese de doutorado **“Autocontenção Judicial e Jurisdição Constitucional”**, as duas sob orientação de Roger Stiefelmann Leal.

Na Defensoria, ele foi Coordenador Regional da EDEPE (**Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**) entre 2011 e 2012, Assessor Jurídico da Defensoria Pública-Geral entre 2013 e 2015 e Coordenador da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública-Geral entre 2016 e 2020. A partir de 2022 foi **Coordenador-Auxiliar do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores**, o núcleo que cuida da atuação da instituição no STF e no STJ.

O viés dele é o de um **constitucionalista institucionalista**, formado no eixo da jurisdição constitucional e da separação de poderes. A obra dele **problematiza os excessos da jurisdição constitucional** e defende a autocontenção judicial, com forte referência ao direito norte-americano, ao judicial review, à doutrina das questões políticas e a autores como Bickel, Sunstein e Ely.

Porém, no eixo institucional, ele é **claramente pró-fortalecimento da instituição e pró-ampliação de atribuições**, e escreveu tanto sobre acesso à justiça e princípios institucionais quanto sobre a Lei Orgânica da Defensoria paulista..

Produção acadêmica selecionada

- **“Defensoria Pública: acesso à Justiça, princípios e atribuições”** (Almedina, 2023).
- **“Autocontenção Judicial e Jurisdição Constitucional”** (Almedina, 2021), publicação da tese de doutorado.
- **“Ativismo Judicial: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano”** (Almedina, 2019), publicação da dissertação de mestrado.
- **“Lei Orgânica da Defensoria Pública de São Paulo”** (JusPodivm, 2014).
- **“A liberdade de imprensa na Constituição e a sua conformação pelo Supremo Tribunal Federal”** (Revista de Informação Legislativa, v. 62, 2025).
- **“O Comitê de Precedentes Qualificados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”** (Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 8, 2023).
- **“O jogo da imitação: transparência e eficiência nas políticas de uso de inteligência artificial”** (Revista Lex de Direito Administrativo, v. 2, 2022, com O. Kibrit).



- “Cogitações sobre a implementação do voto digital no Brasil” (Revista Lex de Direito Administrativo, v. 1, 2021, com Y. Lopes).
- “Participação política no constitucionalismo latino-americano: uma comparação com o modelo brasileiro” (Revista Brasileira de Políticas Públicas).

Temas prediletos

Separei abaixo os temas com maior chance de aparecer, e fiz questão de distinguir duas situações bem diferentes. Onde escrevi VÍNCULO FORTE, existe publicação, tese, artigo ou atuação específica dele naquele assunto. Onde escrevi VÍNCULO MODERADO, o assunto é matéria da disciplina e pode cair.

- Jurisdição constitucional e técnicas de decisão (VÍNCULO FORTE). Tese de doutorado defendida na USP em 2020 e livro publicado pela Almedina em 2021.
- Ativismo judicial e autocontenção judicial (VÍNCULO FORTE). Dissertação de mestrado de 2016 e tese de doutorado de 2020, as duas sobre o tema, com livros publicados.
- Separação de poderes, judicial review e doutrina das questões políticas (VÍNCULO FORTE). Eixo central da dissertação comparativa entre Brasil e Estados Unidos.
- Controle concentrado de constitucionalidade, com ADI, ADO e ADPF (VÍNCULO FORTE). Decorrencia direta da tese de doutorado, que trata dos limites da jurisdição constitucional.
- Controle judicial de políticas públicas e limites da intervenção do Judiciário (VÍNCULO FORTE). É o campo de aplicação concreta da autocontenção judicial que ele investigou no doutorado.
- Liberdade de expressão e liberdade de imprensa (VÍNCULO FORTE). Artigo publicado na Revista de Informação Legislativa em 2025 sobre a conformação dessa liberdade pelo STF.
- Defensoria Pública na Constituição, princípios institucionais, atribuições e prerrogativas (VÍNCULO FORTE). Livro pela Almedina em 2023 e livro sobre a Lei Orgânica da Defensoria paulista pela JusPodivm em 2014.
- Precedentes qualificados e atuação nos tribunais superiores (VÍNCULO FORTE). Artigo de 2023 sobre o Comitê de Precedentes Qualificados e coordenação do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores desde 2022.
- Direitos políticos, participação política e desenho representativo (VÍNCULO FORTE). Artigo sobre participação política no constitucionalismo latino-americano e artigo sobre voto digital.
- Tecnologia, inteligência artificial e administração pública (VÍNCULO FORTE). Artigo de 2022 sobre transparência e eficiência nas políticas de uso de inteligência artificial.
- Direito constitucional comparado, com ênfase no modelo norte-americano (VÍNCULO FORTE). Dissertação comparativa e período como Visiting Scholar na Duke University em 2026.
- Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e reserva do possível (VÍNCULO MODERADO)..
- Federalismo e repartição constitucional de competências (VÍNCULO MODERADO).
- Remédios constitucionais e mandado de injunção (VÍNCULO MODERADO).
- Controle de convencionalidade e tratados de direitos humanos (VÍNCULO MODERADO).



Julgados recentes que conversam com o examinador

Amigos, escolhi alguns julgados do STF que conversam com o que Grostein escreve/atua. A concentração no Plenário do STF não é coincidência, já que ele trabalha dentro do Tribunal desde 2023. Sugiro estudar a ADPF 347 e a ADPF 973 em sequência, porque uma reconhece e a outra afasta o estado de coisas inconstitucional, e depois ir ao Tema 698, que diz como o Judiciário deve intervir em política pública. Os julgados sobre Defensoria Pública fecham o eixo institucional, com destaque para a ADI 5.644, que trata da própria DPE/SP.

Em **2026** o **Plenário do STF** concluiu o julgamento dos embargos no Tema 987 e declarou a **inconstitucionalidade parcial e progressiva** do art. 19 do Marco Civil da Internet, por entender que exigir sempre ordem judicial específica deixa desprotegidos bens constitucionais de alta relevância. Enquanto o Congresso não legislar, o provedor de aplicações responde de forma **solidária** pelos danos causados por conteúdo de terceiro nos termos do art. 21, salvo dúvida razoável sobre a ilicitude apurada em diligência qualificada, e continua sob o regime do art. 19 quando o caso for de crime ou de ilícito civil contra a honra.

A tese cria ainda presunção relativa de culpa em anúncios e impulsionamentos pagos e em mecanismos artificiais de disseminação inorgânica, impõe dever de cuidado e responsabilidade por **falha sistêmica** diante de um rol taxativo de crimes graves, submete os marketplaces ao Código de Defesa do Consumidor e obriga as plataformas a autorregulação, canais de atendimento, relatórios de transparência e representante com sede no país. O Tribunal afastou a responsabilidade objetiva, apelou ao Congresso Nacional para que edite lei nova e modulou os efeitos para valerem a partir da publicação da ata de julgamento, em 5/8/25, com prazo de sessenta dias para a implementação das obrigações estruturais do item 5.

Vejamos a tese fixada:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI. 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, de forma solidária, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude, após análise de diligência qualificada por parte do provedor de aplicações.



3.1. Aplica-se a mesma regra da responsabilidade solidária nos casos de contas denunciadas como não autênticas. Vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques quanto à responsabilidade de forma solidária, e o Ministro Flávio Dino quanto à ressalva. 3.2. Nas hipóteses de crime ou ato ilícito civil contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Vencido, no ponto, quanto a requisitos para notificação, o Ministro Luiz Fux. 3.3. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. 3.4. Aplica-se o art. 19 do MCI (a) ao provedor de serviços de e-mail, exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, incs. X e XII, da CF/88); (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88); e (d) a outros provedores de aplicações de internet que não possuam interferência no fluxo comunicativo e informacional. Presunção de culpa. 4. Há presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos. Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do



Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). Vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux quanto à expressão tipicidade estrita ou manifesta ilicitude. 5.1. A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2. Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. 5.6. Na hipótese do item 5 da presente tese, o provedor de aplicações de internet ou o responsável pela publicação do conteúdo poderá requerer judicialmente também tutela provisória com o objetivo de impedir a retirada do conteúdo. Marketplaces. 6. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais. 7. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. Vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. 8. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. Vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. 9. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. Vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. 10. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de



usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Vencido, em parte, o Ministro André Mendonça. Natureza da responsabilidade. 11. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador. 12. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo da atribuição do Poder Executivo de regulamentar a matéria na forma do art. 84, IV, e dispor sobre a organização, a competência e o funcionamento da Administração Federal, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, especialmente no que se refere às funções de regulação, fiscalização e apuração das obrigações impostas aos provedores de aplicações de internet, nos termos desta decisão. Modulação dos efeitos temporais. 13. Para preservar a segurança jurídica, a presente decisão produzirá efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 5/8/25), ficando ressalvados da modulação apenas os atos continuados ou permanentes aos quais se aplicará a presente tese, respeitadas as decisões transitadas em julgado. Prazo para a implementação das obrigações estruturais. 14. Os provedores de aplicações de internet terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, para a implementação das obrigações a eles impostas no item 5.” STF. Plenário. RE 1.037.396 ED/SP, ED-segundos/SP, ED-terceiros/SP, ED-quartos/SP, ED-quintos/SP, ED-sextos/SP, ED-sétimos/SP, ED-oitavos/SP e ED-nonos/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/6/2026 (Repercussão Geral, Tema 987) (Info 1222).

Em 2023 o Plenário do STF reconheceu o **estado de coisas inconstitucional** do sistema carcerário brasileiro, categoria que descreve a violação massiva de direitos fundamentais produzida por falhas estruturais de várias autoridades ao mesmo tempo.

O Tribunal não parou na declaração e determinou que União, Estados e Distrito Federal elaborassem, junto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ, planos submetidos à homologação do próprio Supremo, voltados ao controle da superlotação, da má qualidade das vagas e do fluxo de entrada e saída de presos.

Também determinou que o CNJ estudasse e regulasse a criação de varas de execução penal em número proporcional às varas criminais e ao contingente de presos. A técnica empregada é a do **processo estrutural**, com atuação cooperativa entre instituições, planos homologados e monitoramento continuado, em vez de ordens pontuais dirigidas a cada unidade prisional.

Trago abaixo a tese fixada:



“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.” **STF. Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111).**

Também em 2023 o **Plenário do STF** fixou, no Tema 698, que a intervenção do Judiciário em políticas públicas de direitos fundamentais não viola a **separação de Poderes** quando há ausência ou deficiência grave do serviço. A tese cobra do juiz uma postura bem específica, porque, como regra, ele deve apontar as **finalidades** a serem alcançadas e determinar que a Administração apresente um plano ou os meios adequados, em vez de escolher medidas pontuais no lugar do gestor.

No caso concreto, que envolvia déficit de profissionais na saúde, o Tribunal admitiu o suprimento por concurso público, por remanejamento de recursos humanos ou pela contratação de **organizações sociais** e de OSCIPs. Para quem vai a juízo pedir tutela coletiva, isso significa formular o pedido como resultado a alcançar, sob pena de esbarrar na baliza do item 2 da tese.

Veja a tese fixada:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).” **STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 30/6/2023 (Repercussão Geral, Tema 698) (Info 1101).**

Em 2025 o **Plenário do STF** julgou procedente a ADO 73 e reconheceu a **mora do Congresso Nacional** quanto ao dever de regulamentar o direito social à proteção em face da automação, previsto no art. 7º, XXVII,



da Constituição. O fundamento é o caráter dirigente e compromissório da Constituição de 1988, que impõe ao legislador o dever de concretizar direitos dependentes de prestação normativa específica, de modo que mais de três décadas de silêncio configuram **omissão inconstitucional**.

O acórdão liga a automação ao desemprego estrutural, à requalificação profissional e à saúde e segurança no trabalho, e aponta a capacitação, a negociação coletiva e as medidas de preservação do emprego como caminhos possíveis, sem que isso funcione como freio ao desenvolvimento científico e à inovação. A procedência foi unânime e veio acompanhada de **prazo de 24 meses** para o Congresso suprir a omissão, que é a solução intermediária entre nada fazer e legislar no lugar do Parlamento.

Veja como o STF resumiu o julgamento:

“O Congresso Nacional está em mora quanto ao dever constitucional de regulamentar e tornar efetivo o dispositivo que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação (CF/1988, art. 7º, XXVII). A Constituição de 1988, ao adotar um caráter dirigente e compromissório, impôs ao legislador o dever de concretizar direitos fundamentais que exigem prestação normativa específica, como a proteção contra os impactos da automação no mercado de trabalho (1). A ausência de regulamentação desse direito, após mais de três décadas, configura omissão inconstitucional, pois o avanço da automação pode provocar desemprego estrutural, exigir requalificação profissional e impactar a saúde e segurança no trabalho (CF/1988, art. 7º, XXII). Diante desse cenário, a atuação normativa do Congresso Nacional é indispensável para assegurar a adaptação dos trabalhadores às transformações tecnológicas, por meio da capacitação profissional, da negociação coletiva e de medidas de preservação do emprego (CF/1988, art. 170, VIII), sem que isso represente obstáculo ao desenvolvimento científico e à inovação (CF/1988, art. 218, caput). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, para reconhecer a mora inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação, e fixou o prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa.” STF. Plenário. ADO 73/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 9/10/2025 (Info 1194).

Também em **2025** o **Plenário do STF** julgou improcedente a ADI 5.603 e declarou constitucional o art. 8º, II, da LC 80/1994, que atribui ao Defensor Público-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial da **Defensoria Pública da União**. A Corte afastou a alegação de invasão da competência da Advocacia-Geral da União e reafirmou que órgão público despersonalizado de estatura constitucional pode figurar como parte em relação processual, agindo em nome próprio na defesa de suas prerrogativas institucionais e da sua competência.

O reconhecimento da **personalidade judiciária** da DPU foi apresentado como medida de prevenção de conflito de interesses, alinhada à solução que já orienta as Defensorias estaduais e outros órgãos estatais.



É importante saber que o acórdão registra expressamente que a norma impugnada não comporta interpretação que amplie as prerrogativas da Defensoria além do que o STF já reconhecia, o que fecha a porta para leitura extensiva do dispositivo.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“É constitucional - e não viola a competência da Advocacia-Geral da União (CF/1988, art. 131) - norma federal que confere ao Defensor Público-Geral da União a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União (DPU). Conforme jurisprudência desta Corte, órgão público despersonalizado de estatura constitucional pode figurar como parte em uma relação jurídica processual, agindo em nome próprio na defesa de suas prerrogativas institucionais ou de sua competência (1). Nesse contexto, reconhecer a personalidade judiciária da DPU configura medida que visa prevenir conflitos de interesse, aproximando-a de soluções análogas que orientam as defensorias estaduais e outros órgãos estatais. Na espécie, a norma federal impugnada não possibilita qualquer interpretação que amplie as prerrogativas da defensoria pública além do que já é reconhecido pelo STF. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 80/1994 (2).” STF. Plenário. ADI 5.603/DF, Rel. Min. Nunes Marques, red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/10/2025 (Info 1194).

Em 2025 o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar paulista 1.297/2017, que destinava 40% das receitas do Fundo de Assistência Judiciária à assistência judiciária suplementar prestada por advogados conveniados com a OAB.

O vício formal está na iniciativa, porque compete privativamente ao Defensor Público-Geral deflagrar o processo legislativo sobre organização, atribuições, estatuto e proposta orçamentária da instituição.

O vício material está no esvaziamento da **autonomia funcional, administrativa e financeira** assegurada pelo art. 134, §§ 2º e 4º, da Constituição, já que o contingenciamento prévio de parte do orçamento pelo Executivo estadual restringe a competência do Defensor Público-Geral para elaborar a própria proposta. Outro ponto importante é o tratamento dado ao **art. 98 do ADCT**, porque a Corte afirmou que a lei paulista perpetuava como permanente o modelo de **advogados dativos** que a Constituição concebeu como transitório, restringindo indevidamente a atuação dos Defensores Públicos.

Veja como o STF resumiu o que foi decidido:

“É inconstitucional - por apresentar vício de iniciativa, configurar interferência indevida do Poder Executivo na gestão orçamentária da Defensoria Pública e violar sua autonomia funcional, administrativa e financeira (CF/1988, arts. 5º, LXXIV; 24, XIII; 93, caput; 96, II e 134, caput, §§ 2º e 4º) - norma estadual originária do Poder



Executivo que destina percentual dos recursos orçamentários da instituição à prestação de assistência judiciária suplementar por advogados privados. A Constituição Federal confere à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa. Cabe, portanto, aos Defensores Públicos Gerais a iniciativa privativa para leis que versem sobre a organização, as atribuições e o estatuto da respectiva instituição no âmbito de cada ente federado, bem como sobre sua proposta orçamentária (1). Na espécie, a lei complementar estadual impugnada - ao destinar 40% das receitas que compõem o Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) para a prestação de assistência judiciária suplementar, realizada mediante convênio com a OAB - interfere indevidamente na gestão da Defensoria Pública do Estado e reduz significativamente sua autonomia e, por conseguinte, a capacidade de estruturar e desenvolver suas atividades. Com parte do orçamento da instituição compulsoriamente destinado à celebração de convênios para prestação jurídica suplementar, a competência para elaboração da proposta orçamentária pelo Defensor-Público Geral também fica restrita por contingenciamento prévio do Executivo estadual. Conforme jurisprudência desta Corte (2), são inconstitucionais os atos do poder público que resultem em subordinação da Defensoria Pública a qualquer Poder ou que imponham, em seu prejuízo, a destinação de verbas para convênios exclusivos de assistência jurídica suplementar ou para outras entidades. Ademais, a norma impugnada perpetua situação que deveria ser transitória, consistente na possibilidade de prestação de assistência jurídica gratuita por advogados dativos, o que restringe a atuação dos Defensores Públicos, em afronta aos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal, bem como ao artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (3). Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 1.297/2017 do Estado de São Paulo (4).” STF. Plenário. ADI 5.644/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/3/2025 (Info 1170).

Em 2024 o Plenário do STF julgou as ADIs 6.792 e 7.055 e, por interpretação conforme a Constituição dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 53 do CPC, enfrentou o **assédio judicial** contra jornalistas e órgãos de imprensa. Caracteriza o assédio o ajuizamento de inúmeras ações sobre os mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger o demandado, dificultar a defesa ou torná-la excessivamente onerosa.

Reconhecido o assédio, a parte demandada pode requerer a **reunião de todas as ações no foro do seu domicílio**, o que desmonta a estratégia de dispersão territorial usada como instrumento de pressão. A tese exige ainda **dolo ou culpa grave**, esta entendida como evidente negligência profissional na apuração dos fatos, para que se configure a responsabilidade civil do jornalista ou do veículo de comunicação.

Vejamos a tese fixada:



“1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa; 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).” STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, red. do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgadas em 22/5/2024 (Info 1138).

Em 2025 o Plenário do STF fixou, no Tema 974, que o sistema eleitoral brasileiro não admite **candidatura avulsa**, prevalecendo a **filiação partidária** como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

O ponto sensível do julgamento está na relação entre o art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, que trata dos direitos políticos, e a norma constitucional originária, porque o tratado de direitos humanos tem estatura suprallegal e não serve de parâmetro para afastar exigência posta pelo poder constituinte originário. Quem estuda participação política encontra aqui o limite concreto entre a promessa participativa e o desenho partidário-representativo escolhido em 1988. Por ser tese de repercussão geral, a orientação vincula as instâncias ordinárias e a Justiça Eleitoral no registro de candidatura.

Veja a tese fixada:

“Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.” STF. Plenário. RE 1.238.853/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/11/2025 (Repercussão Geral, Tema 974) (Info 1200).

Em 2025 o Plenário do STF julgou parcialmente procedente a ADPF 973, reconheceu a existência de **racismo estrutural** no Brasil e as graves violações a preceitos fundamentais da população negra, mas **afastou o estado de coisas inconstitucional**. O afastamento se apoia na ausência de um requisito específico da categoria, porque não se verificou prolongada omissão das autoridades diante do conjunto de políticas em curso, como a Lei 10.639/2003, o Estatuto da Igualdade Racial, o SINAPIR, a lei de cotas nas universidades federais, a criação do Ministério da Igualdade Racial e a Lei 15.142/2025, que reserva 30% das vagas em concursos federais a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

O acórdão descreve a desigualdade racial nos campos da vida, da saúde, da alimentação digna, da segurança e dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive quanto à evasão escolar, e reconhece que as políticas vigentes são insuficientes para superar essa lesividade sistêmica. A saída adotada foi o **diálogo interinstitucional**, com atualização do PLANAPIR ou elaboração de novo Plano Nacional de Combate ao



Racismo Estrutural em caráter autônomo. Estudado ao lado da ADPF 347, este julgado mostra que a existência de política pública em andamento, ainda que insuficiente, vem sendo tratada como obstáculo ao enquadramento na categoria.

O STF resumiu assim o julgamento:

“Reconhece-se a existência de racismo estrutural no Brasil, decorrente de graves violações sistemáticas a direitos fundamentais da população negra. Contudo, diante da adoção de políticas públicas específicas destinadas ao seu enfrentamento, em especial para sanar omissões históricas, afasta-se o estado de coisas inconstitucional. A desigualdade racial é uma triste realidade que, lamentavelmente, assola a sociedade brasileira, abrangendo aspectos da vida, saúde, alimentação digna e segurança da população negra, além de violações específicas na seara dos direitos das crianças e dos adolescentes como, por exemplo, no caso da evasão escolar. O racismo no Brasil, em virtude de sua dimensão histórica e social, ocasiona, consciente ou inconscientemente, prejuízos sistemáticos a grupos minoritários, afetando a população negra de maneira desproporcional, além de se manifestar também nas instituições públicas. A gravidade dos dados apresentados pelas entidades que se manifestaram no curso do processo revela a massiva violação de direitos fundamentais da população negra e a insuficiência das políticas estatais vigentes para a efetiva superação dessa lesividade sistêmica. Nesse contexto, é necessário um diálogo interinstitucional para o aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento ao racismo com a atualização do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) - plano que integra a estrutura governamental para direitos humanos e figura como vetor normativo essencial na organização e implementação das medidas destinadas à igualdade racial no País - ou a elaboração de um novo Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural, em caráter autônomo, de modo a aprimorar o marco normativo de enfrentamento ao racismo no Brasil. Por outro lado, ainda que se considere a política para o combate à desigualdade racial insuficiente, é necessário reconhecer a adoção de diversos programas e políticas públicas para a mitigação da desigualdade racial, como, por exemplo: (i) a Lei nº 10.639/2003, que incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira'; (ii) a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; (iii) o Decreto nº 8.136/2013, que regulamenta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR); (iv) a Lei nº 12.711/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.409/2016 e pela Lei nº 14.723/2023, que instituiu cotas raciais para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; (v) a Medida Provisória nº 1.154/2023, convertida na Lei nº 14.600/2023, que criou o Ministério da Igualdade Racial, responsável por diversas políticas públicas nessa temática; e (vi) a recente Lei nº 15.142/2025, que 'reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas



oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta'. Nesse contexto, observa-se que o Brasil não está inerte em sua missão constitucional de combate ao racismo, pois há diversas políticas públicas em andamento para enfrentá-lo. Essa circunstância afasta um dos requisitos para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional: a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para a garantia desses direitos. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição para reconhecer a existência de racismo estrutural no Brasil e de graves violações a preceitos fundamentais, bem como para determinar a adoção de diversas providências, devidamente registradas na ata deste julgamento.” **STF. Plenário. ADPF 973/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2025 (Info 1203).**

Em 2026 a **Corte Especial do STJ** decidiu que o **prazo em dobro** do art. 186, § 3º, do CPC, previsto para os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, aplica-se por analogia ao processo penal, com apoio no art. 3º do CPP. No mesmo julgamento, o Tribunal equiparou à Defensoria Pública, em matéria penal, os advogados integrantes desses núcleos quanto à prerrogativa de **intimação pessoal** dos atos processuais. A controvérsia é de perímetro, porque discute até onde o regime jurídico construído para a Defensoria alcança outros prestadores de assistência jurídica gratuita.

Vale registrar que a equiparação foi afirmada para o processo penal, e não como extensão geral das prerrogativas institucionais a qualquer entidade que preste assistência jurídica gratuita.

Veja como o STJ registrou o entendimento:

“1. O prazo em dobro para manifestação de núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, previsto no art. 186, § 3º, do CPC, é aplicável, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP. 2. Em matéria penal, os advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica equiparam-se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.” **STJ. Corte Especial. EAREsp 2.841.872-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/8/2026, DJEN 17/8/2026 (Info 897).**



2. Direito Civil (Rodrigo Serra Pereira)

Rodrigo Serra Pereira é **Defensor Público do Estado de São Paulo desde 2007** e atua na Unidade Cível da Regional Central da Capital. Entre 2009 e 2013 foi coordenador dessa mesma unidade, o que significa muita audiência de direito civil e de consumidor com público hipossuficiente antes de chegar à banca.

A formação dele é de escola paulista clássica. Graduiu-se na PUC-SP entre 2000 e 2004, com monografia sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública orientada por Paulo de Barros Carvalho. Na Faculdade de Direito da USP, defendeu em 2016 a dissertação de mestrado **“O estado de necessidade no direito civil brasileiro”**, sob orientação de Rui Geraldo Camargo Viana, e em 2022 a tese de doutorado **“Contratos existenciais: pressupostos e consequências”**, sob orientação de Silmara Juny de Abreu Chinellato. As palavras-chave declaradas na tese entregam o mapa do que ele valoriza, porque são contratos existenciais, negócio jurídico, boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico.

Na atuação institucional, ele é **membro fundador do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** da DPE/SP, criado em 2010, e foi **coordenador desse núcleo entre 2014 e 2018**. Desde 2024 é docente do Curso de Especialização em Direito Civil da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ele é **civil-constitucionalista** da escola da USP. A categoria dos **contratos existenciais**, que vem de Antonio Junqueira de Azevedo, separa os contratos de lucro dos contratos que atendem a necessidades existenciais da pessoa, como moradia, saúde e educação, e reserva aos segundos um regime protetivo mais intenso. Quando ele fala em função social e em equilíbrio econômico do contrato, está falando desse critério funcional, que olha para o que o contrato faz na vida de quem contrata antes de olhar para a etiqueta do tipo contratual.

O resumo da própria tese fala em reconciliar os princípios contratuais clássicos com a proteção contemporânea da dignidade humana, isto é, ele **preserva a autonomia privada e a mitiga por critério funcional**, sem aboli-la.

A matéria atribuída a ele abrange também o **Direito Empresarial**, mas não achamos em fonte confiável publicação, palestra, capítulo ou atuação especializada dele em direito societário, recuperação judicial, falência, títulos de crédito ou propriedade industrial. Toda a produção localizada está em direito civil e em direito do consumidor..

Produção acadêmica selecionada

- **“Contratos existenciais: pressupostos e consequências”** (Casa do Direito, 2024), publicação da tese de doutorado.
- **“Estado de necessidade no direito civil brasileiro”** (Letramento, 2018), publicação da dissertação de mestrado.
- **“Contrato de edição: breve análise histórica e as insuficiências e deficiências da Lei 9.610/98”** (Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 29, 2021).



- “Responsabilidade civil no comércio eletrônico: relações de consumo na internet” (Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 3, 2018).
- “Do planejamento sucessório: uma breve análise da doação de ascendente para descendente” (Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 13, 2017).
- “Direito de superfície: notícia histórica e questões tópicas à luz do Código Civil brasileiro de 2002” (Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 8, 2016).
- “Formação histórica do regime de capacidades no Brasil”, capítulo em “Os direitos civis da pessoa com deficiência” (Almedina, 2021).
- “A LGPD na pesquisa e desenvolvimento científicos”, capítulo em “A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira” (Almedina, 2021).
- “Planos de Saúde: aspectos jurídicos fundamentais”, capítulo em “Temas Aprofundados da Defensoria Pública”, v. 2 (JusPodivm, 2014).
- Monografia de graduação na PUC-SP sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e a Constituição de 1988, orientada por Paulo de Barros Carvalho.

Temas prediletos

- Teoria geral dos contratos e contratos existenciais (VÍNCULO FORTE). Tese de doutorado defendida na USP em 2022, livro de 2024 e duas palestras em 2024 sobre o tema.
- Boa-fé objetiva, deveres anexos, função social e equilíbrio econômico do contrato (VÍNCULO FORTE). Palavras-chave declaradas na própria tese de doutorado.
- Vulnerabilidade como critério de interpretação dos defeitos e da forma do negócio jurídico (VÍNCULO FORTE). Palestras de 2024 sobre vulnerabilidade nos defeitos do negócio jurídico e sobre informalidade no trato contratual.
- Estado de necessidade no direito civil (VÍNCULO FORTE). Dissertação de mestrado de 2016 e livro de 2018.
- Direito do consumidor e superendividamento (VÍNCULO FORTE). Membro fundador e coordenador do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da DPE/SP entre 2014 e 2018.
- Responsabilidade civil no comércio eletrônico e nas relações de consumo digitais (VÍNCULO FORTE). Artigo publicado nos Cadernos da Defensoria em 2018.
- Contratos de plano de saúde (VÍNCULO FORTE). Capítulo publicado em “Temas Aprofundados da Defensoria Pública” em 2014.
- Capacidade civil, tomada de decisão apoiada e direitos da pessoa com deficiência (VÍNCULO FORTE). Capítulo sobre a formação histórica do regime de capacidades, publicado em 2021.
- Proteção de dados pessoais e LGPD nas relações privadas (VÍNCULO FORTE). Capítulo de 2021 sobre a LGPD na pesquisa e no desenvolvimento científicos.
- Direito autoral, contrato de edição e cessão de direitos patrimoniais (VÍNCULO FORTE). Artigo específico de 2021 na Revista de Direito Civil Contemporâneo.
- Direitos reais, com destaque para o direito de superfície (VÍNCULO FORTE). Artigo de 2016, escrito pelo método histórico que ele costuma usar.
- Doação de ascendente para descendente, colação e planejamento sucessório (VÍNCULO FORTE). Artigo de 2017 na Revista de Direito Civil Contemporâneo.
- Bem de família, impenhorabilidade e direito à moradia (VÍNCULO MODERADO).



- Direito de família, socioafetividade e multiparentalidade (VÍNCULO MODERADO).
- Teoria geral do negócio jurídico, simulação e nulidades (VÍNCULO MODERADO).

Julgados recentes que conversam com o examinador

Agora veremos alguns julgados do STJ que têm relação com o currículo. Vamos passar por plano de saúde, pessoa com deficiência, superendividamento, forma do negócio jurídico, responsabilidade civil digital, proteção de dados, direito autoral, bem de família, colação e filiação socioafetiva etc.

Em **2026** a **Segunda Seção do STJ** fixou, no Tema 1295, que é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas ao paciente com **Transtorno do Espectro Autista**, alcançando psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional. O raciocínio é o de que quem define a quantidade de sessões necessárias é o profissional que assiste o paciente, e não a operadora, de modo que o teto contratual ou normativo esvazia a **finalidade do contrato** de assistência à saúde. Por ser tese de **recurso repetitivo**, a orientação vincula as instâncias ordinárias e dispensa a rediscussão caso a caso sobre a cobertura das sessões excedentes. Para este examinador, é o exemplo mais nítido de contrato existencial, aquele em que a prestação toca a realização da própria pessoa e por isso comporta regime protetivo mais intenso.

Vejamos a tese fixada:

“É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.” **STJ. 2ª Seção. REsp 2.167.050-SP e REsp 2.153.672-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 11/3/2026 (Recurso Repetitivo, Tema 1295) (Info 882).**

Em **2026** a **Terceira Turma do STJ** decidiu que cancelar proposta de plano de saúde coletivo empresarial depois de tomar ciência de que um dos beneficiários tem transtorno do espectro autista configura **ato discriminatório por omissão** e gera dever de indenizar, ainda que a operadora invoque justificativa de natureza administrativa.

O acórdão trabalha com a **finalidade social do contrato** para impor à operadora deveres positivos de colaboração já na formação do vínculo, e não apenas o dever de não causar dano. A pessoa com transtorno do espectro autista é tratada como **hipervulnerável**, condição que agrava o dever de cuidado do fornecedor e reforça a exigência de justificativa idônea para a recusa. Outro ponto importante é o tipo de capacitismo reconhecido, porque não está em declaração expressa de recusa, e sim na conduta que impede ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência ao plano.

Veja como o STJ resumiu o que foi decidido:

“O cancelamento de proposta de contratação de plano de saúde coletivo empresarial, após a ciência de que um dos beneficiários é pessoa com transtorno do



espectro autista, configura ato discriminatório por omissão e enseja indenização por dano moral, ainda que a operadora invoque justificativa de natureza administrativa, quando sua conduta impede ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência ao plano de assistência à saúde.” STJ. 3ª Turma. REsp 2.217.953-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2026, DJEN 9/2/2026 (Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 32, Direito Privado, de 21/7/2026).

Em 2024 a Terceira Turma do STJ admitiu a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que falta sem justificativa à audiência de conciliação do processo de tratamento do **superendividamento**, inclusive na fase consensual, anterior ao processo. O fundamento não é meramente processual, porque o comparecimento é lido como **dever anexo decorrente da boa-fé objetiva**, cujo descumprimento autoriza a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

É importante estudar este julgado ao lado do REsp 2.191.259-RS e do REsp 2.188.689-RS, em que a mesma Terceira Turma do STJ afastou as sanções quando o credor comparece à audiência mas não apresenta contraproposta. A linha divisória está entre a ausência injustificada e a simples recusa de acordo, porque só a primeira vem sendo tratada como violação do dever de cooperação.

O STJ resumiu assim o que foi decidido:

“As sanções pelo não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação no processo de tratamento do superendividamento, previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, podem ser aplicadas na fase consensual (pré-processual).” STJ. 3ª Turma. REsp 2.168.199-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

Em 2026 a Terceira Turma do STJ declarou nulo contrato bancário celebrado por pessoa **analfabeta** em terminal de autoatendimento, sem a formalidade do art. 595 do Código Civil, que exige assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas.

O eixo do julgado é a **vulnerabilidade** como critério de interpretação da forma do negócio jurídico, porque a exigência legal existe para assegurar que o contratante compreenda o conteúdo do que assume, e o ambiente eletrônico não afasta essa necessidade. A consequência escolhida foi a **nulidade absoluta**, que pode ser reconhecida de ofício, não convalesce com o tempo e não depende de prova de erro ou de dolo, diferentemente da anulabilidade por vício de consentimento. Isso alcança o empréstimo consignado contratado em caixa eletrônico, ainda que o banco apresente registro eletrônico da operação, porque o defeito está na forma e não na prova da contratação.

Veja como o STJ resumiu o julgamento:

“É nulo contrato bancário celebrado por analfabeto em terminal de autoatendimento sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil.” STJ.



3ª Turma. REsp 2.016.029-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/5/2026 (Info 889).

Em 2025 a Terceira Turma do STJ estendeu às instituições de pagamento o dever, já assentado para os bancos, de criar e aprimorar continuamente mecanismos capazes de identificar e coibir fraudes, em razão do elevado risco da atividade e do dever de gerir com segurança o dinheiro do cliente. A base dogmática é a mesma da Súmula 479 do STJ, com a leitura da fraude praticada por terceiro como **fortuito interno**, isto é, risco inerente ao empreendimento e por isso incapaz de romper o nexo causal.

O julgado atualiza o tema para o cenário das fintechs e dos golpes de engenharia social, em que a fraude se apoia na própria arquitetura do serviço digital. Fica afastada a alegação de culpa exclusiva de terceiro sempre que a falha decorrer da ausência ou da insuficiência dos mecanismos de segurança que a instituição deveria manter e aprimorar.

Veja como o STJ resumiu o que foi decidido:

“Constitui atribuição das instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada.” STJ. 3ª Turma. REsp 2.222.059-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2025, DJEN 13/10/2025 (Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 29, Direito Privado, de 20/1/2026).

Em 2025 a Terceira Turma do STJ reconheceu **responsabilidade objetiva** da seguradora e **dano moral presumido** no vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida. O que decide o caso é a natureza do dado, porque informação referente à saúde é dado sensível na definição do art. 5º, II, da LGPD, e a exposição dela já representa lesão à personalidade, sem que a vítima precise demonstrar prejuízo concreto.

É importante saber que o STJ não trata todo vazamento assim, já que, em caso de dados comuns e de fácil acesso, a Corte exige a prova do dano, como decidiu no AREsp 2.130.619-SP. Some-se a isso que a responsabilidade foi afirmada de forma objetiva, o que desloca o debate da culpa da seguradora na guarda dos dados para a existência do incidente e para o nexo causal.

O STJ resumiu assim o julgamento:

“Na hipótese de vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido.” STJ. 3ª Turma. REsp



2.121.904-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025, DJEN 17/2/2025 (Info 842).

Em 2024 a **Terceira Turma do STJ** decidiu que a regra do art. 49, V, da Lei 9.610/1998, segundo a qual a **cessão** só se opera para modalidades de utilização já existentes na data do contrato, não se aplica a contratos celebrados antes da vigência da lei. O problema de fundo é o do **contrato de edição** diante de modalidades supervenientes de exploração da obra, como o streaming, que sequer existiam quando a cessão foi ajustada. Para os contratos anteriores a 1998, a solução volta ao regime da legislação autoral então vigente e às regras gerais de interpretação do negócio jurídico, sem a proteção específica criada pelo dispositivo novo. Permanece, ainda assim, o cânone da **interpretação restritiva** dos negócios jurídicos autorais, que impede presumir cedido aquilo que não foi expressamente ajustado.

Veja como o STJ resumiu o que foi decidido:

“A proteção conferida pelo art. 49, V, da Lei n. 9.610/1998, no sentido de que 'a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato', não se aplica a contratos celebrados antes de sua vigência.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.029.976-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024, DJE 14/11/2024 (Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 23, Direito Privado, de 21/1/2025).**

Em 2026 a **Terceira Turma do STJ** dispensou a prova de que o imóvel onde reside o devedor é o único de sua propriedade para o reconhecimento da impenhorabilidade do **bem de família** da Lei 8.009/1990. O acórdão trata a proteção como regra de ordem pública ligada ao direito fundamental à **moradia**, de modo que cabe ao credor demonstrar a existência de outro imóvel apto a servir de residência à família.

Há um segundo item de igual importância, porque a Turma afirmou que a proteção impede não apenas a expropriação, mas a própria **indicação do bem à penhora**, sendo inválida a constrição da nua propriedade. Isso alcança a discussão sobre a penhora da nua propriedade de imóvel gravado com usufruto, que a Turma considerou inválida uma vez reconhecido o caráter de bem de família.

Veja como o STJ resumiu o julgamento:

“1. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei n. 8.009/1990. 2. Reconhecido o caráter de bem de família, a proteção legal impede não apenas a expropriação, mas também a própria indicação do imóvel à penhora, sendo inválida a constrição da nua propriedade.” **STJ. 3ª Turma. AREsp 3.052.982-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/3/2026, DJEN 30/3/2026 (Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 32, Direito Privado, de 21/7/2026).**



Em 2025 a **Quarta Turma do STJ** decidiu que a dispensa do dever de **colação** exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recai sobre a **parte disponível** e não constitui adiantamento de legítima.

Sem essa declaração, a doação de ascendente para descendente presume-se adiantamento e retorna ao inventário para conferência, na forma dos arts. 2.002 a 2.006 do Código Civil. O caso envolvia dação em pagamento usada para encobrir doação, hipótese de **simulação** em que o negócio dissimulado subsiste se válido na substância e na forma, nos termos do art. 167 do Código Civil. É o ponto em que o planejamento sucessório encosta na fraude à legítima, porque a roupagem escolhida para a transferência não altera a natureza da liberalidade nem afasta o dever de conferir.

O STJ resumiu assim o que foi decidido:

“A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.” **STJ. 4ª Turma. REsp 2.171.573-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).**

Em 2024 a **Terceira Turma do STJ** afirmou ser juridicamente possível o pedido de reconhecimento de **filiação socioafetiva entre avós e neto**, por não haver no ordenamento vedação legal expressa nesse sentido. O julgamento resolve a possibilidade jurídica do pedido, de modo que o mérito continua dependendo da prova da **posse de estado de filho**, com os elementos de nome, trato e fama consolidados ao longo do tempo.

O acórdão separa a filiação socioafetiva da adoção, e por isso não incide a vedação do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a adoção por ascendentes. O processo corre em segredo de justiça, e por isso o informativo não divulgou o número dele.

Veja como o STJ resumiu o julgamento:

“É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024, DJe 14/11/2024 (Info 834).**



3. Direito Processual Civil (Bruna Molina Hernandez da Costa)

Bruna Molina Hernandez da Costa é **Defensora Pública do Estado de São Paulo desde 2007** e está lotada na Regional de São José do Rio Preto. Antes da Defensoria, foi assessora de Chefia de Gabinete no Ministério da Justiça em 2007, advogou entre 2005 e 2006 e estagiou no Ministério Público de São Paulo, na Justiça Federal da 3ª Região e em serviço de assistência judiciária gratuita.

Na formação, graduou-se na PUC-SP entre 2000 e 2004 e fez especialização em Direito Processual Civil na FADISP entre 2006 e 2008. Cursou o mestrado em **Direito das Relações Sociais na PUC-SP entre 2009 e 2012**, na área de concentração em **direitos difusos e coletivos**, sob orientação de **Patricia Miranda Pizzol**.

A expressão **“acesso a uma ordem jurídica justa”**, que aparece no título do artigo de 2011, é marca registrada de Kazuo Watanabe e sinaliza a matriz teórica adotada. Além disso, a examinadora lê o processo civil individual pelas lentes da **tutela coletiva**, o que significa esperar questões que exijam manejo do microsistema formado pela Lei da Ação Civil Pública, pela Lei da Ação Popular e pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive em temas aparentemente individuais como coisa julgada, litispendência, competência e liquidação de sentença.

Produção acadêmica selecionada

- “Tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva” (Direito & Paz, v. 1, 2011).
- “Direitos sexuais e reprodutivos: direitos sexuais da população LGBT” (Boletim Eletrônico da Defensoria Pública, v. 1, 2011, em coautoria).
- “Discriminação homofóbica e a Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001” (Revista da Defensoria Pública, v. 2, 2009, em coautoria).
- Dissertação de mestrado em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, na área de direitos difusos e coletivos, sob orientação de Patricia Miranda Pizzol. O título não foi localizado em fonte confiável.
- Especialização em Direito Processual Civil pela FADISP, cursada entre 2006 e 2008.
- Não foram localizados, em fonte confiável, livros ou capítulos de livro de autoria dela.
- Ela não consta da lista oficial de coordenadores de núcleo especializado da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Temas prediletos

Como a produção escrita é curta, a previsão de temas aqui se apoia na área do mestrado, na orientadora e no perfil funcional. Marquei como VÍNCULO FORTE apenas o que tem artigo, área de pesquisa ou atuação específica dela por trás. Marquei como VÍNCULO MODERADO o que é matéria certa da disciplina e da atuação da Defensoria, sem produção dela sobre o ponto.

- Tutela provisória e tutela antecipada em ação coletiva (VÍNCULO FORTE). Artigo de 2011 com esse objeto expresso no título.



- Acesso à justiça e acesso a uma ordem jurídica justa (VÍNCULO FORTE). Expressão usada por ela no título do artigo de 2011, na matriz teórica de Kazuo Watanabe.
- Processo coletivo e microsistema de tutela coletiva (VÍNCULO FORTE). Área de concentração do mestrado na PUC-SP em direitos difusos e coletivos.
- Instrumentalidade do processo, efetividade e escopos metajurídicos (VÍNCULO FORTE). Matriz declarada no vocabulário do artigo de 2011 e coerente com a escola processual paulista.
- Direitos sexuais e reprodutivos e direitos da população LGBT (VÍNCULO FORTE). Artigo de 2011 em coautoria.
- Discriminação homofóbica e a Lei Estadual paulista nº 10.948/2001 (VÍNCULO FORTE). Artigo de 2009 em coautoria.

Julgados recentes que conversam com o examinador

Em 2025 a **Corte Especial do STJ** fixou, no Tema 1178, que é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da **gratuidade judiciária** requerida por pessoa natural. A presunção do art. 99, § 2º, do CPC continua sendo relativa, mas o juiz que quiser afastá-la precisa apontar nos autos elementos concretos e determinar ao requerente a comprovação da sua condição, indicando de modo preciso as razões do afastamento.

Só depois de cumprida essa diligência é que parâmetros objetivos podem ser usados, em caráter **suplementar**, e nunca como fundamento exclusivo do indeferimento. Cai por terra, com isso, o indeferimento de plano apoiado em tabela de renda ou em teto de salários mínimos fixado por ato interno de tribunal.

Vejamos a tese fixada:

“I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.” STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo, Tema 1178) (Info 864).

Em 2025 a **Terceira Turma do STJ** decidiu que o abandono da causa pelo representante legal, em ação de alimentos ajuizada em favor de criança ou adolescente, configura **conflito de interesses** apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como **curadora especial** do alimentando.

A Turma foi além das hipóteses tradicionais do art. 72 do CPC, que são o incapaz sem representante legal ou com interesses colidentes e o réu revel citado por edital ou com hora certa. O fundamento está na



relevância do direito discutido, porque a inércia de quem representa a criança em juízo produz, no resultado, a mesma desassistência que a lei quis evitar. A curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/1994 e do parágrafo único do art. 72 do CPC, e o processo corre em segredo de justiça, sem divulgação do número.

Veja como o STJ resumiu o que foi decidido:

“Diante da relevância da ação de alimentos ajuizada em favor de crianças e adolescentes, o abandono da causa por seu representante legal configura conflito de interesses apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 7/10/2025, DJEN 13/10/2025 (Info 875).**

Em 2024 a **Quarta Turma do STJ** decidiu que a falta de recurso contra a decisão que concede a **tutela antecipada antecedente** não acarreta a **estabilização** quando a parte se opôs a ela na contestação. A Turma adota a corrente ampliativa de leitura do art. 304 do CPC, segundo a qual qualquer manifestação inequívoca de inconformismo impede a estabilização, e não apenas o agravo de instrumento mencionado no dispositivo. O argumento é de coerência do sistema, porque quem contesta demonstra que não aceita a medida, e exigir o agravo nessa situação transformaria a estabilização numa armadilha formal. É importante saber que existe leitura restritiva em sentido contrário, apegada à literalidade da expressão “não for interposto o respectivo recurso”, o que faz do tema campo aberto para questão discursiva.

O STJ resumiu assim o que foi decidido:

“A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante contestação.” **STJ. 4ª Turma. REsp 1.938.645-CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/6/2024 (Info 821).**

Em 2024 a **Primeira Turma do STJ** decidiu que o art. 19 da Lei 4.717/1965, que prevê agravo de instrumento contra decisão interlocutória, não é afastado pelo rol do art. 1.015 do CPC, porque o inciso XIII desse artigo admite o recurso nos outros casos expressamente referidos em lei.

O raciocínio é o do **microssistema de tutela coletiva**, em que a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor se comunicam e se aplicam reciprocamente. Com isso, o indeferimento de liminar em ação civil pública passa a ser impugnável por **agravo de instrumento** sem depender da tese da **taxatividade mitigada** do Tema 988 do STJ. Vale notar a diferença de consequência, porque o cabimento apoiado em previsão legal específica dispensa a demonstração de urgência e de inutilidade do julgamento futuro exigida pela taxatividade mitigada.

Veja como o STJ resumiu o julgamento:



“A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/1965), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez que o inciso XIII desse artigo contempla o cabimento do agravo em outros casos expressamente referidos em lei.” **STJ. 1ª Turma. AREsp 2.159.586-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/12/2024 (Info 838).**

Em 2025 a **Primeira Seção do STJ**, em incidente de assunção de competência, decidiu que os docentes que não intervieram no mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato não se submetem aos efeitos desfavoráveis da **coisa julgada coletiva**, de modo que podem rediscutir em ação individual a restituição dos valores da URP. É aplicação direta dos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, com coisa julgada **secundum eventum litis** e in utilibus, que aproveita ao indivíduo em caso de procedência e não o prejudica em caso de improcedência.

O segundo item afasta a **litispendência** entre o mandado de segurança coletivo e as ações individuais ajuizadas antes do trânsito em julgado, ainda que idênticos os objetos das demandas. Quem quiser aproveitar a coisa julgada coletiva favorável precisa observar o art. 104 do CDC, que condiciona o benefício ao requerimento de suspensão do processo individual no prazo de trinta dias contados da ciência da ação coletiva.

Trago abaixo a tese fixada:

“1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não tenham intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de “diferenças de 26,05% - URP” seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes. 2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.” **STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.219-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/11/2025 (IAC 17) (Info 871).**

Em 2026 a **Primeira Seção do STJ** fixou, no Tema 1169, que a execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos dispensa a **liquidação prévia** quando o exequente demonstra documentalmente estar na situação descrita de forma genérica na sentença e o crédito é apurável por simples **cálculos aritméticos**. O segundo item preserva o contraditório, porque cabe ao juízo da execução analisar de forma concreta, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, se a liquidação é mesmo necessária.



A tese desobstrui o caminho do beneficiário hipossuficiente até a satisfação do direito, sem transformar a dispensa em automatismo. Vale observar que a análise não se faz em abstrato e de ofício, e sim provocada pelo executado na impugnação, o que desloca para depois da penhora o debate sobre a necessidade de liquidar.

Veja a tese fixada:

“1. Na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.” STJ. 1ª Seção. REsp 1.978.629-RJ, REsp 1.985.037-RJ e REsp 1.985.491-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo, Tema 1169) (Info 889).

Em 2026 a **Segunda Seção do STJ** decidiu que, na execução individual de sentença coletiva contra pessoa jurídica, considera-se domicílio do executado, para fins de **competência territorial**, o local da unidade em que foi celebrado o negócio jurídico, quando a obrigação tiver sido contraída por agência ou sucursal. A solução dialoga com o art. 75, § 1º, do Código Civil, que trata da pessoa jurídica com diversos estabelecimentos, e com a lógica de facilitação da defesa do consumidor do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se trata de **competência relativa**, ela se prorroga se não houver alegação oportuna do executado, e o conflito de competência serve para definir o juízo quando dois deles se declaram incompetentes. O efeito concreto da orientação é aproximar a execução do lugar onde o vínculo foi formado, reduzindo o custo de deslocamento de quem executa.

Veja como o STJ resumiu o que foi decidido:

“Na execução individual de sentença coletiva contra pessoa jurídica, para fins de definição da competência territorial, considera-se domicílio do executado, quando a obrigação for contraída por agência ou sucursal, o local da unidade em que foi celebrado o negócio jurídico.” STJ. 2ª Seção. CC 216.258-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2026, DJEN 12/2/2026 (Info 877).

Em 2024 a **Corte Especial do STJ** decidiu que a **Defensoria Pública** não tem legitimidade ativa para manejar pedido de **suspensão de segurança** ou de suspensão de liminar e sentença, salvo na preservação do interesse público primário, quando atua em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público. O fundamento está no desenho do instituto, pensado para que a pessoa jurídica de direito público titular do



interesse atingido leve ao presidente do tribunal o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A ressalva construída no acórdão é a parte mais aproveitável, porque abre espaço para sustentar a legitimidade quando a Defensoria defende prerrogativa institucional própria, e não interesse patrimonial secundário da Administração. O resultado é restritivo quanto a esse instrumento específico e convive com a legitimidade ampla da Defensoria Pública para a ação civil pública, prevista no art. 5º, II, da Lei 7.347/1985.

O STJ resumiu assim o julgamento:

“A Defensoria Pública não possui legitimidade ativa para manejar pedido de Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar e Sentença, salvo na preservação do interesse público primário quando atua em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público.” **STJ. Corte Especial. EDcl no AgInt na SLS 3.156-AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/2/2024, DJe 6/6/2024 (Info 816).**

Em 2026 a **Quarta Turma do STJ** decidiu que a intimação feita por aplicativo de mensagens não tem previsão legal e não tem aptidão para embasar o decreto de **prisão civil** do devedor de alimentos. A Turma reafirma a **tipicidade das formas** de intimação no cumprimento de sentença de alimentos do art. 528 do CPC, em que o executado é intimado pessoalmente para, em três dias, pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

O rigor se explica pela gravidade da medida, já que a prisão é meio executivo que atinge a liberdade e não admite presunção de ciência do ato. Vale notar que o vício não atinge apenas o decreto prisional, porque a intimação inválida contamina o próprio marco inicial do prazo de três dias. O processo corre em segredo de justiça, e por isso o informativo não divulgou o número dele.

Veja como o STJ resumiu o julgamento:

“A intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp não tem previsão legal, faltando-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão do devedor de alimentos.” **STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 3/3/2026 (Info 880).**

Em 2025 o **Plenário do STF** deu interpretação conforme a Constituição ao § 15 do art. 525 e ao § 8º do art. 535 do CPC, com efeitos ex nunc, e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535. O Tribunal passou a poder definir, caso a caso, os **efeitos temporais dos seus precedentes vinculantes** e a repercussão deles sobre a coisa julgada, inclusive para limitar a retroação na **ação rescisória** ou afastar o cabimento dela diante de grave risco à segurança jurídica ou ao interesse social. Quando o STF nada disser, valem duas balizas subsidiárias, porque os efeitos retroativos da rescisão não



excedem cinco anos contados do ajuizamento da rescisória, que precisa ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

O terceiro item preserva a arguição de **inexigibilidade do título executivo judicial** fundado em norma ou interpretação declarada inconstitucional pelo STF, seja a decisão anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ressalvada a preclusão.

Veja a tese fixada:

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).” **STF. Plenário. AR 2.876 QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23/4/2025 (Info 1177)**